



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-180.158/2007-000-00-00.9

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

A atribuição constitucionalmente assegurada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho refere-se à atividade de supervisão administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não estando incluída, logicamente, a competência para substituir o administrador na ponderação da conveniência e da oportunidade na tomada das decisões de natureza administrativa.

Isso porque a instituição do Conselho, como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho, não implicou a derrogação da norma, fruto do exercício do Poder Constituinte originário, que confere autonomia administrativa e financeira aos Tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, posto que, agora, de forma mitigada.

Procedimento de Controle Administrativo **não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.158/2007-000-00-00.9

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-180.158/2007-000-00-00.9**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (TRT 6ª REGIÃO)** e Interessado **Deputado CLÓVIS CORRÊA**.

Clóvis Corrêa propôs, em 25/1/2007, Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça, objetivando a reforma da decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a qual foi determinada a transferência de Varas do Trabalho localizadas em diversos bairros da cidade de Recife para um só local.

Alega que a transferência, que seria realizada em 2/2/2007, implicará prejuízo aos jurisdicionados, razão pela qual pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a alteração da sede das referidas Varas do Trabalho.

Requer, outrossim, a realização de inspeção judicial, nos termos do art. 31, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de “auscultar os jurisdicionados sobre a descabida transferência e, ao final, Vossa Excelência proferir a decisão definitiva”.

A Ex.^{ma} Conselheira Ruth Lies Scholte Carvalho, relatora do processo no Conselho Nacional de Justiça, pela decisão de fls. 20 e 21, proferida em 1º/2/2007, declarando a incompetência daquele Órgão para apreciar o feito, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Designado relator do feito, determinei a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que fossem prestadas informações a respeito da

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.158/2007-000-00-00.9

matéria objeto do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do despacho de fl. 33.

Em resposta, a Ex.^{ma} Juíza Presidente daquela Corte, por intermédio do Ofício TRT-GP n° 58/2008, de 11/3/2008, prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 36):

“(...) informo a Vossa Excelência que as Varas do Trabalho que funcionavam no prédio anexo ao da Segunda Instância deste Regional, bem como as demais Unidades de bairros, instalaram-se no edifício da Sudene em 7 de fevereiro de 2007, local onde se encontram bem alojadas e em plena atividade, com atendimento satisfatório aos jurisdicionados, ressaltando-se que a respectiva mudança contou com o apoio expressivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco e da Associação dos Advogados Trabalhistas deste Estado”.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional n° 45/2004, com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.158/2007-000-00-00.9

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por expressa determinação do art. 6° da Emenda Constitucional n° 45, aprovou, mediante a Resolução Administrativa n° 1.064/2005, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elencando, em seu art. 5°, as suas atribuições, dentre as quais se destacam as seguintes, que sintetizam o escopo institucional do Órgão:

“a) expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (inciso II)

b) supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central; (inciso III)

c) apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. (inciso XII)”.

Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, a atribuição constitucionalmente assegurada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho refere-se à atividade de supervisão administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, não estando incluída, logicamente, a competência para substituir o administrador na ponderação da conveniência e da oportunidade na tomada das decisões de natureza administrativa.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.158/2007-000-00-00.9

Isso porque a instituição do Conselho como Órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho não implicou a derrogação da norma, fruto do exercício do Poder Constituinte originário, que confere autonomia administrativa e financeira aos Tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, posto que, agora, de forma mitigada.

Nesses termos, se as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho devem ser determinadas por lei federal, a definição da localização das respectivas sedes é ato discricionário de competência do Tribunal ao qual estão vinculadas, para cuja prática deverão ser consideradas circunstâncias relevantes, como a facilitação do acesso ao Poder Judiciário, os custos de manutenção dos prédios, o conforto dos jurisdicionados, magistrados, servidores e advogados etc., não cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, distante da realidade fática vivenciada nas diversas Regiões, imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

Ante o exposto, **não conheço** do Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-180.158/2007-000-00-00.9

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator